



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1102833-70.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado BRUNO MOLINARI SOLDOVIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1102833-70.2023.8.26.0100

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

APELADO : BRUNO MOLINARI SOLDOVIERI

VOTO nº 19569

EMENTA

APELAÇÃO - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais – Autor que se insurge contra a indevida inclusão de gravame sobre veículo de sua propriedade por financiamento realizado com terceiro que desconhece - Fragilidade do sistema de segurança do banco réu que se mostra evidente ao facilitar a contratação de produtos financeiros sem fazer uma análise mais acurada da titularidade do tomador do crédito e demais circunstâncias envolvendo a contratação, permitindo o gravame sobre veículo de pessoa que não participou do negócio financiado – Fraude caracterizada – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Dano moral arbitrado em R\$10.000,00 – Valor condizente com as peculiaridades do caso concreto – Ônus do réu em providenciar a baixa do gravame, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, que não se mostra elevada – Ação procedente. Recurso improvido.

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais ajuizada por BRUNO MOLINARI SOLDOVIERI contra AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, sustentado o autor que é proprietário do veículo VW Jetta GLI, placas GIH 8G82; em 19/07/2023 vendeu o veículo para terceiro, recebendo a quantia de R\$89.000,00 como parte do pagamento e saldo a ser financiado pelo Banco Safra; ocorre que o comprador foi informado pelo Banco Safra de que o carro possuía uma restrição de financiamento pelo Banco Aymoré, impedindo um novo financiamento e com apontamento no gravame, negando o autor ter realizado esse financiamento; verificou a existência de uma intenção de gravame por financiamento sem sua autorização; fez boletim de

ocorrência eletrônico; o veículo persiste com a intenção de gravame, impedindo o autor de exercer sua propriedade ou vender em decorrência desse novo financiamento em nome de terceiro que desconhece a origem, pelo que pretende a tutela de urgência para retirada da intenção de gravame do veículo, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Citada, ré apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva, pois não participou da relação negocial de compra e venda, atuando apenas na concessão de financiamento com bem móvel em garantia; o negócio ocorreu diretamente na loja Decar Motors Comércio Veículos Ltda., não havendo nexo de causalidade entre eventual dano sofrido pelo autor. No mérito, alegou que houve regular contratação do financiamento por Valeria Rocha de Souza em 06/07/2023, que adquiriu o veículo na Decar Motors; ocorre que compradora não realizou a emissão do CRV dentro do prazo legal, gerando bloqueio administrativo, sem que tenha responsabilidade pela baixa do gravame, não havendo ato ilícito; a instituição financeira também foi prejudicada, concedendo crédito à Decar Motors e não tendo responsabilidade pelos atos de terceiros; inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ por culpa exclusiva de terceiros, ausentes danos morais.

A r. sentença de fls. 113/118 julgou procedente a ação para condenar o réu na obrigação de fazer de proceder a baixa do gravame do veículo no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 até o limite de R\$30.000,00, bem como condená-lo no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, além da sucumbência de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Recorreu o réu reiterando as alegações de ilegitimidade passiva e regularidade da operação de financiamento vinculada à venda do veículo pela loja Decar Motors Comércio Veículos Ltda para Valéria Rocha de Souza em 06/07/2023, que se tornou inadimplente e deu ensejo ao bloqueio do veículo, ausente qualquer ilícito de sua parte, pelo que pretende a reforma da sentença. Por fim, impugnou o prazo e valor da multa cominatória.

Contrarrazões a fls. 147/161.

É O RELATÓRIO.

Incontroverso nos autos que o autor teve seu veículo financiado em nome de terceira pessoa sem seu consentimento, com o réu incluído o gravame administrativo que impediu o autor de realizar outra venda legítima.

Tem-se que a fraude ficou cabalmente caracterizada e comprovada. E a questão envolvendo a fraude praticada por terceiros em detrimento dos clientes bancários já foi objeto de recurso repetitivo no STJ, que assim pacificou a questão: “RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (REsp. 1.199.782-PR, 2ª Seção, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 28.08.2011)

Ora, o próprio réu reconhece em suas razões recursais que disponibiliza seus sistemas para serem operados diretamente pelos lojistas, sem fazer qualquer controle direto sobre essas operações, assumindo os riscos do negócio: “Ademais, conforme já esclarecido em sede preliminar, os contratos de financiamento foram formalizados diretamente pelo lojista, responsável pela colheita de dados e documentos do apelado, assinatura e formalização do financiamento, razão pela qual esta parte apelante é somente responsável pela liberação da quantia financiada para que a parte apelada possa adquirir o produto solicitado.” (fls. 133)

Pela pertinência de seus termos, transcreve-se parte da fundamentação da r. sentença:

“O autor comprovou que é o legítimo proprietário do veículo
Apelação Cível nº 1102833-70.2023.8.26.0100 -Voto nº 19569AG/EV

Marca/Modelo I/VW Jetta GLI, Modelo 2022/2022, cor preta, de placas GIH8G82, Renavam nº 01327465440. Em 19 de julho de 2023, vendeu o veículo para o Sr. Dario, recebendo a quantia de R\$ 89.000,00, com o saldo a ser financiado pelo Banco Safra. Antes da venda, realizou vistoria no veículo, confirmando a ausência de restrições.

No entanto, o comprador foi informado pelo Banco Safra de que o carro possuía uma restrição de financiamento pelo Banco Aymoré, impedindo um novo financiamento e com apontamento no gravame. Tal restrição não foi autorizada pelo autor e não há qualquer registro de que ele tenha realizado financiamento junto à ré.

A contestação da ré sustenta que não participou da relação negocial de compra e venda, atuando apenas na concessão de financiamento com bem móvel em garantia. No entanto, a responsabilidade da instituição financeira não se limita à concessão do crédito, mas também à verificação da legitimidade e regularidade do processo. A ré falhou em seu dever de diligência ao permitir o financiamento sem a devida transferência de propriedade, resultando na inclusão indevida do gravame. O artigo 927 do Código Civil é claro ao estabelecer: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Ademais, a argumentação da ré de que a responsabilidade recai sobre a Decar Motors Comércio Veículos Ltda. não se sustenta, uma vez que a obrigação de verificar a regularidade da operação é inerente à instituição financeira que concede o crédito.

A negligência da ré em não verificar adequadamente os documentos e a veracidade das informações fornecidas demonstra a falha no cumprimento de seu dever.

Conforme exposto pelo autor em sua réplica, a ficha de financiamento

apresenta dados inconsistentes e falsos, como o endereço em Florianópolis/SC, que corresponde a um imóvel abandonado, e um e-mail inexistente. Tais inconsistências deveriam ter sido detectadas pela ré durante o processo de concessão do financiamento.”

A fragilidade do sistema de segurança do banco réu se mostra evidente ao facilitar a contratação de produtos financeiros sem fazer uma análise mais acurada da titularidade do tomador do crédito e demais circunstâncias envolvendo a contratação. Se assim age ele no afã auferir lucro com a contratação, deve assumir os riscos do negócio, só elidido pela culpa exclusiva da vítima.

Tem-se que a responsabilidade é objetiva, decorrente da aplicação da teoria do risco da atividade, normatizada no art. 14 do CDC e arts. 186 e 927 do CC/02, respondendo o banco pelos prejuízos causados ao consumidor independentemente de culpa ou dolo.

No presente caso, o dano moral se mostra manifesto, decorrente do defeito na prestação de serviço pela falta de segurança legitimamente esperada pelo consumidor. Trata-se de dano “in re ipsa”, sendo despendendo perquirir a respeito da prova de prejuízo moral, que decorre do próprio fato danoso.

No tocante à fixação do dano moral, cumpre recordar que, com a procedência da ação, desse modo admitidas ao ressarcimento as alegadas situações de abalo de crédito e aborrecimentos descritas na inicial, a fixação do “quantum debeatur” deve ser procedida de maneira a “proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, em contrapartida, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual atentado” (Ap. nº 189.395-1, TJSP – 6ª Câm., REL. DES. ERNANI DE PAIVA).

A lei não prevê padrão de aferição da indenização na hipótese ressarcitória por abalo de crédito, violação da imagem, dignidade, do bom nome e da boa fama. Todavia, de qualquer modo obrigado está o réu a reparar o ato ilícito praticado: “A obrigação do réu, causador do dano moral, é de valor abstrato, que depende, quase sempre, de estimativa judicial” (REsp. 136.588-RJ, STJ – 3ª T.,

REL. MIN. WALDEMAR ZVEITER, j. 07.04.98). É o chamado fator de dissuasão, consistente em “... sancionar o causador do fato, a fim de que tome a devida cautela no exercício de sua atividade e evite reincidência” (TJSP, Apelação nº 7.080.595-5, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ITAMAR GAINO, j. 12.09.2007). Este também é o entendimento do C. STJ, conforme se observa nas palavras da Min. Nancy Andrighi: “A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp. 318379/MG).

No presente caso, tomando por base os valores do veículo e dos negócios envolvendo a venda que o autor pretendia realizar e restou obstada, a reparação por danos morais fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostrou até aquém do ordinariamente concedido por esta C. Câmara, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pelo que fica mantida.

Por sua vez, o valor da multa cominatória não se mostra elevado quando comparada à sistemática de inclusão e exclusão de gravames de veículo por ordem das instituições financeiras atuantes no ramo de financiamento de veículos, ressaltando que o valor está em consonância e proporcional ao tamanho da negligência do réu em incluir gravame sobre veículo de proprietário que nada teve a ver com o negócio objeto do financiamento.

Daí não convencer a manifestação de fls. 123/125 no sentido de caber à CETIP/B3 fazer a baixa do gravame, sendo obrigação do réu desembaraçar a situação administrativa do veículo do autor, tomando as medidas administrativas ou judiciais se necessário for, sob pena inclusive de ter a multa cominatória elevada.

Ante o exposto, fica a sentença mantida por seus próprios fundamentos nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal, sendo desnecessárias maiores considerações, anotando-se apenas a elevação dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, CPC/15).

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDUARDO VELHO

Relator